



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 513/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0140/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, que visa estabelecer diretrizes para a criação e instalação do Parque Municipal Morumbi Sul, em área localizada na confluência das ruas Nossa Senhora do Bom Conselho e Lira Cearense, no Distrito de Campo Limpo, Subprefeitura do Campo Limpo.

Segundo a propositura, a criação do Parque pautar-se-á por diretrizes que visem incentivar a implantação de áreas de lazer para crianças, de trilhas para lazer e desenvolvimento de estudos ambientais, de lazer para pessoas de terceira idade, de ciclovia e bicicletário, de quadras destinadas a práticas esportivas, de viveiro de plantas, de equipamentos sanitários, de posto avançado da GCM e a prestação de atendimento de primeiros socorros em postos de pronto atendimento instalados no parque.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto de fundo, cabe considerar que a criação de parques tem como objetivo a promoção de atividades culturais, esportivas e de lazer.

Neste aspecto, encontra fundamento no art. 215 do texto constitucional segundo o qual o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Por seu turno, ainda com relação ao fomento à cultura, cumpre observar que nossa Lei Orgânica Paulistana preconiza:

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

[...]

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Art. 191 O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observando o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Mas não é só.

A instituição do Parque também pretende o fomento de atividades esportivas e, nesse aspecto, também encontra consonância com o ordenamento jurídico, sobretudo com o art. 217 da Constituição Federal.

Cabe considerar ainda que, ao fomentar a prática esportiva, a proposta institui medida que visa preservar a saúde, bem jurídico reconhecido e amparado constitucionalmente como

direito de todos (art. 196 da Constituição Federal) e cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5o, "caput", da Constituição Federal).

Por fim, cabe considerar ainda que por pretender a instalação de um viveiro de mudas, o projeto encontra consonância na preservação e proteção do meio ambiente, matéria da competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 24, VI c/c art. 30, I da Constituição Federal.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas, com fundamento no art. 41, VIII, da Lei Orgânica Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/04/2015.

Alfredinho - PT (Presidente)

Arselino Tatto - PT (Relator)

Ari Friedenbach - PROS

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Marcos Belizario - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/04/2015, p. 131

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).